



Barra do Garças  
Estado de Mato Grosso

 Câmara Municipal BARRA DO GARÇAS Ano 2013 Poder Legislativo Municipal Plenário das Deliberações		
<b>Protocolo</b> N.º <u>566</u> , Liv. <u>23</u> , Fls. ____ Em <u>10/05/13</u> . às <u>12:40</u> hs.   Assinatura do Funcionário	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto de Decreto do Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input checked="" type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção de <input type="checkbox"/> Emenda	N.º <u>491</u> /2013

Autor: Vereador VALDEMIR BENEDITO BARBOSA – PSD

Senhor Presidente:

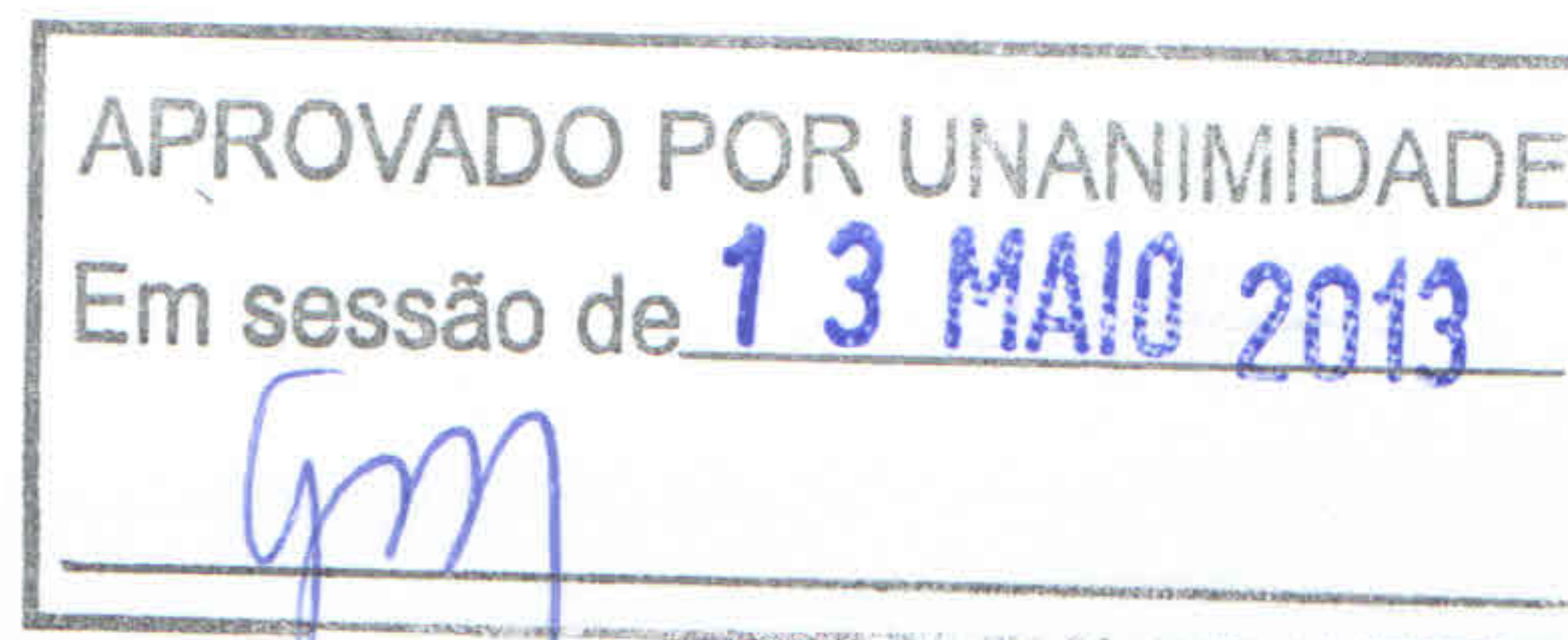
Indico à Mesa, após cumprimento das formalidades regimentais e deliberação do Plenário, seja enviado expediente ao Prefeito Municipal, solicitando a viabilidade de contratação de militares da reserva remunerada, para compor a guarda patrimonial do município, a exemplo: Guarda da Prefeitura Municipal, Guarda da Secretaria de Finanças, Guarda do Parque das Águas Quentes, Guarda nas Praças Públicas, Guarda no Porto do Baé, Guarda da Câmara Municipal, Ronda Escolas nas Escolas Municipais e Guarda de Trânsito, com base na Lei Complementar n.º 279, de 11 de setembro de 2007 e Lei Complementar n.º 394, de 18 de maio de 2010.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., 10 de maio de 2013.

**VALDEMIR BENEDITO BARBOSA**

(Comandante Barbosa)  
Vereador-PSD

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:

É uma maneira de utilizar mão de obras especializada, na preservação do patrimônio público municipal, visando também manter a ordem e a segurança de todos.

Os policiais militares são profissionais treinados e com capacidade suficiente para desenvolver as atividades de segurança armada, que possa garantir o bem estar das pessoas e a integridade do patrimônio público.

Com isso, estamos sugerindo que o Poder Público Municipal, utilize os serviços desse pessoal, efetuando a contratação de militares da reserva, para atuar como guarda patrimonial.

Esperamos contar com a atenção do Prefeito, nas providências ora solicitadas.

**VALDEMIR BENEDITO BARBOSA**

(Comandante Barbosa)

Vereador-PSD

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Nota: " Os documentos contidos nesta base de dados têm caráter meramente informativo. Somente os textos publicados no Diário Oficial estão aptos à produção de efeitos legais."

## LEI COMPLEMENTAR Nº 279, DE 11 DE SETEMBRO DE 2007.

- . Consolidada até a LC 478/12
- . Autor: Poder Executivo
- . Publicada no DOU de 11.09.07, p. 01.
- . Regulamentada pelo Decreto nº 795, de 05.10.07.
- . Alterada pela LC 394/10; 478/12

**Dispõe sobre a convocação dos militares da reserva remunerada para o serviço ativo no Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

**Art. 1º** Os militares da reserva remunerada poderão, voluntariamente, ser convocados para o serviço ativo, nos casos mencionados no Art. 2º, desta lei complementar.

Parágrafo único. Somente poderá ser convocado, o militar que estiver a menos de 03 (três) anos na reserva remunerada, e desde que satisfaça os seguintes requisitos: *(Nova redação dada pela LC 394/10)*

I - se praça, não ter sido transferido para a reserva remunerada no comportamento mau ou insuficiente, bem como não ter sido transferido para a reserva remunerada antes de completados 30 (trinta) anos de serviço; *(Nova redação dada pela LC 478/12)*

Redação anterior, dada pela LC 394/10)

I - se praça, não ter sido transferido para a reserva remunerada no comportamento mau ou insuficiente;

II - não responder a ação penal, por crime doloso;

III - possuir capacidade técnica, física e mental para o exercício da atividade;

IV - possuir o grau hierárquico inferior ao do militar a quem ficará diretamente subordinado;

V - assinar Termo de Aquiescência e Conhecimento dos direitos e deveres que está assumindo para o exercício das atividades, previstos no Estatuto dos Militares Estaduais do Estado de Mato Grosso.

VI - concluir com aproveitamento o curso de capacitação para Guarda Patrimonial. *(Acrescentado pela LC 478/12)*

Redação original:

Parágrafo único. Somente poderá ser convocado, o militar que estiver a menos de 03 (três) anos na reserva remunerada.

**Art. 2º** Os militares convocados atuarão: *(Nova redação dada pela LC 478/12)*

I - nas atividades desenvolvidas pelos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, pelo Tribunal de Contas, Ministério Público e Defensoria Pública e em Órgãos Federais onde se faça necessária a presença de militares, no último caso, mediante convênio, termo de cooperação, ou outro instrumento legal eficaz;

II - em atividades administrativas de natureza estritamente militar;

III - nas atividades realizadas no *call center* do CIOSP;

IV - em outras atividades previstas em lei.

Redação Original

Art. 2º Os militares atuarão:

I - nas atividades desenvolvidas pelos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como pelo Tribunal de Contas, Ministério Público e Defensoria Pública onde se faça necessário a presença de militares;

II - em atividades administrativas de natureza estritamente militar.

III - em outras atividades previstas em lei.

Redação Original, acrescentado pela LC 394/10

Parágrafo único. Os Oficiais da reserva remunerada convocados atuarão exclusivamente nas funções e atribuições de polícia judiciária militar, permanecendo à disposição da Corregedoria Geral da Instituição a que pertence.

**Art. 3º** A convocação deverá ser renovada a cada 02 (dois) anos, desde que o militar preencha os requisitos previstos em lei. *(Nova redação dada pela LC 478/12)*

Redação Original

Art. 3º A convocação terá duração de 02 (dois) anos, prorrogável por um único e igual período, salvo disposição legal em contrário.

Parágrafo único. O serviço voluntário poderá ser interrompido a qualquer tempo nos casos em que o convocado: *(Acrescentado pela LC 394/10)*

- I - solicitar a sua dispensa;
- II - demonstrar conduta incompatível com a função desempenhada;
- III - aceitar outro cargo público;
- IV - atingir a idade limite de 60 (sessenta) anos;
- V - obter licença médica por um período superior a 30 (trinta) dias contínuos;
- VI - for conveniente para a Administração Pública.

**Art. 4º** A título de gratificação, enquanto durar a convocação, os proventos do militar da reserva remunerada serão acrescidos em 50% (cinquenta por cento) do subsídio do 2º Tenente, quando Oficial e 50% (cinquenta por cento) do maior subsídio do soldado, quando Praça. *(Nova redação dada pela LC 394/10)*

Redação Original

Art. 4º Os proventos do militar da reserva remunerada serão acrescidos em 50% (cinquenta por cento), a título de gratificação, enquanto durar a convocação.

§ 1º Sobre o acréscimo de que trata o *caput* deste artigo, não incidirá contribuição previdenciária.

§ 2º A gratificação de que trata este artigo não será incorporada aos proventos de inatividade do militar, por ocasião do cessamento do prazo de convocação.

**Art. 5º** A gratificação de que trata o Art. 4º desta lei complementar será custeada pelos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, pelo Tribunal de Contas, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública, ou pelo Órgão Federal onde o militar da reserva estiver desempenhando suas atividades. *(Nova redação dada pela LC 478/12)*

Redação Original

Art. 5º A gratificação de que trata o Art. 4º desta lei complementar será custeada pelos Poderes Legislativo e Judiciário, pelo Tribunal de Contas, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública, onde o militar da reserva estiver desempenhando suas atividades

Parágrafo único. Fica vedado o recebimento, por parte dos militares ativos ou inativos, de qualquer outro acréscimo remuneratório decorrente das atividades previstas nesta lei complementar.

**Art. 6º** O quantitativo de homens a ser empregado nestas atividades não poderá exceder a 20% (vinte por cento) do efetivo existente na ativa e será fixado de acordo com a necessidade apresentada pelos Poderes Legislativo e Judiciário, pelo Tribunal de Contas, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública, ao Comandante Geral da respectiva Corporação.

Parágrafo único. Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Tribunal de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública poderão editar atos normativos, estabelecendo os quantitativos de militares a serem utilizados, de acordo com seus postos ou graduações.

**Art. 7º** Fica vedado o emprego de militares ativos em atividades desenvolvidas em outros

Poderes, no Ministério Público, no Tribunal de Contas e na Defensoria Pública.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo e no Parágrafo único, do Art. 5º, nos casos em que não seja possível prover as atividades dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública com militares da reserva remunerada.

**Art. 8º** As Corporações Militares poderão designar, temporariamente, por um prazo não superior a 30 (trinta) dias, militares da ativa para atuar nos Poderes Legislativo e Judiciário, no Tribunal de Contas, no Ministério Público e na Defensoria Pública, com o objetivo de atender a situações emergenciais que pressuponham um reforço da segurança dos mesmos.

**Art. 9º** O disposto nesta lei complementar aplica-se, também, aos militares do Estado de Mato Grosso que estiverem a serviços dos Poderes, das Defensorias Públicas, dos Ministérios Públicos e dos Tribunais de Contas de outros entes federados.

**Art. 10** O Art.118, e os §§ 1º e 3º, da Lei Complementar nº 231, de 15 de dezembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 118 O militar da reserva remunerada poderá ser convocado para o serviço ativo, por ato do Governador do Estado, nos casos previstos em lei bem como para compor Conselho de Justificação ou para ser encarregado de Inquérito Policial Militar.

§ 1º O militar convocado nos termos deste artigo terá os mesmos direitos e deveres conferidos ao militar da ativa de igual situação hierárquica, exceto quanto à promoção que não concorrerá.

(...)

§ 3º O militar fará inspeção de saúde no início e no término da convocação."


**Art. 10-A** Os militares convocados até a data de 31.03.2010 continuarão a receber, a título de gratificação, o percentual de 50% (cinquenta por cento), calculados com base em seus proventos. ( *Acrescentado pela LC 394/10*)

**Art. 11** O Governador do Estado e os Comandos das Corporações Militares poderão editar atos normativos para regulamentação desta Lei Complementar.

**Art. 12** Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 13** Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 11 de setembro de 2007, 186º da Independência e 119º da República

  
 BLAIRO BORGES MAGGI  
 CARLOS BRITTO  
 ORESTES TEODORO DE OLIVEIRA  
 VENES JESUS DE MAGALHÃES  
 WALDIR JACIOTEIS  
 JOÃO ANTONIO CURIBANO MALHEIROS  
 NELDO EGON WEIRICH  
 ALEXANDRE HERCULANO COELHO DE SOUZA FURLAN  
 TEREZINHA DE SOUZA MAGGI  
 PEDRO JAMIL NADAF  
 VILCEU FRANCISCO MARCHETTI  
 SÁLGUS MORAES SOUZA  
 GERALDO APARECIDO DE VITTO JUNIOR  
 AUGUSTINHO MORA  
 LUIS HENRIQUE CHAVES DALDEGAN  
 JOSÉ CARLOS DIAS  
 JOÃO VIRGLÍLIO DO NASCIMENTO SOBRINHO  
 JOSÉ JOAQUIM DE SOUZA FERREIRA  
 JOÃO CARLOS VICENTE FERREIRA  
 FRANCISCO TARGUINO DALIRO